



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006295-23.2022.8.26.0533, da Comarca de Limeira, em que é apelante FLORA BRASIL LIMEIRA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PORTO ESPERANÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 58789

APEL.: 1006295-23.2022.8.26.0533

COMARCA: LIMEIRA – 2ª VARA CÍVEL

APTE. FLORA BRASIL LIMEIRA

**APDA: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PORTO
ESPERANÇA**

Apelação – Prestação de Serviços – Rescisão de contrato c.c. restituição de valor pago e indenização por dano moral – Julgamento antecipado – Possibilidade – Cerceamento de defesa não caracterizado – Sentença de parcial procedência Autora/apelada que contratou a ré/apelante para obras de plantio de mudas de árvores no condomínio - Mudas plantadas que acabaram morrendo – Ré que alega que a autora não providenciou o projeto prévio e manteve o portão fechado, o que impediu as manutenções – Inexistência de qualquer notificação da autora para constitui-la em mora – Ré que realizou os serviços sem o projeto prévio e confessou que os serviços foram prestados “na medida do possível” – Ré que assumiu o risco do negócio ao realizar os serviços sem o projeto necessário - Rescisão do contrato que se deu por culpa exclusiva da ré - Restituição do valor pago pela autora mantida – Ação julgada procedente em parte com o afastamento do dano moral – Sucumbência que deve ser recíproca na forma do artigo 86 do CPC - Recurso provido em parte para esse fim

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 251/258, proferida pelo MM. Juiz de Direito RILTON JOSÉ DOMINGUES, cujo relatório fica adotado, que julgou procedente em parte ação de rescisão de contrato c.c. restituição de valores pagos e indenização por danos morais.

Sustenta a apelante, em preliminar, cerceamento de defesa em razão da necessidade da oitiva das testemunhas arroladas para solução da lide, principalmente para comprovar que as manutenções somente

não ocorreram por ausência de acesso ao local. No mérito insiste na necessidade de dilação probatória. Alega que as provas carreadas aos autos comprovam que o trabalho foi desenvolvido *na medida do possível*, com limpeza e plantio total da área e que a manutenção não ocorreu por falta de acesso como já esclarecido. Depois de impugnar a sucumbência, pleiteia o provimento do recurso (fls. 261/270).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 276/287), anotado o preparo (fls. 271/272).

É O RELATÓRIO.

O alegado cerceamento de defesa não restou caracterizado.

Como se sabe, compete ao magistrado, destinatário da produção de provas, a análise de sua conveniência e necessidade.

Nesse sentido, oportuna a anotação ao artigo 355 do CPC: "**Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia**" (STJ-4ª T., G 14952 – AGRG – MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO.4.12.91) – CPC E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR – SARAIVA – 53ª ED. 2022 – P. 462.

E ainda, "**O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado**" (STF- RE 96725/RS Rel. Min. Rafael Mayer).

No caso a prova testemunhal para comprovar

que o imóvel estava fechado e, portanto, estava impedida de fazer as manutenções, se mostra desnecessária porque não há nos autos qualquer notificação da autora a fim de constitui-la em mora.

Nesse passo, mesmo que comprovado por meio de provas que o portão estava fechado, como a autora não foi notificada, em nada altera o desfecho da lide.

Assim, o Ilustre Magistrado de Primeiro Grau, sentindo-se suficientemente seguro diante da prova documental produzida, houve por bem julgar a ação de forma antecipada, não restando configurado, pois, o alegado cerceamento de defesa suscitado.

Rejeita-se a preliminar.

O recurso respeitada a convicção do I. Sentenciante, merece parcial provimento.

Com efeito, cuida-se de ação de rescisão de contrato c.c. restituição dos valores pagos e indenização por dano moral, sob fundamento de descumprimento contratual por parte da ré apelante.

Restou incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato de prestação de serviços que tem como objeto, **"obras de plantio de 1015 (Hum mil e quinze) mudas de árvores no Condomínio Porto Esperança, localizado na Estada Municipal de Limeira Km 169, área rural, Bairro do Porto, Limeira – SP, nas áreas designadas para o reflorestamento. As mudas necessária para a implantação do serviço serão fornecidas pelo CONTRATADO" (fls. 56).**

Na oportunidade restou avençado entre as partes, que a contratada também seria responsável pelo coveamento, plantio, estaqueamento e coroamento das mudas, limpeza do terreno, bem como replantio das mudas

que morrerem por causa natural ou má formação da planta, manutenção anuais, adubações, controle de formigas, ervas daninhas, trocas de estacas quebradas e plantas mortas, além de relatórios de manutenções.

Pelos serviços contratados a contratante se comprometeu a pagar o valor de R\$ 14.525,00.

O ponto controvertido da demanda instala-se quanto à responsabilidade da ré pela inexecução do contrato, observado que a autora alega que apesar do pagamento correto do valor estipulado, todas as mudas morreram e não houve a reposição e replantio, tal como restou avençado entre as partes.

A ré, por seu turno alega que não houve a possibilidade do cumprimento total do contrato porque a autora não apresentou o projeto prévio, necessário para direcionar os trabalhos a serem realizados.

De fato, como constatado nos autos o projeto prévio a que se refere a ré constitui uma adequação das questões do reflorestamento de áreas protegidas, exigência dos órgãos públicos de acordo com a SMA 32/14.

Ainda que admitida a necessidade de projeto prévio para realização dos serviços, bem como que cabia a apelada a apresentação do projeto, o fato é que em nenhum momento a apelante notificou a apelada para apresentá-lo ou mesmo alerto a apelada sobre os riscos dos serviços sem o projeto.

Pelo contrário, mesmo ciente de que a falta do projeto poderia acarretar a perda do plantio, a apelante preferiu realizar os serviços, assumindo o risco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do negócio.

E, mais, a apelante não nega que houve falha na prestação dos serviços, pelo contrário, confessa que os serviços foram prestados “na medida do possível”, o que significa que não estava conforme ajustado em contrato.

Importante consignar que no apelo a apelante insiste que fez a limpeza do terreno e forneceu e plantou as mudas. Contudo, a apelada em momento algum alega que os serviços não foram realizados. A discussão travada está no fato das plantas terem morrido e não terem sido repostas conforme disposição contratual.

Quanto a alegação de que os serviços não foram realizados porque o portão estava sempre fechado, como já adiantado, não providenciou a apelante qualquer notificação da apelada para constitui-la em mora.

Como visto, a apelante não conseguiu demonstrar qualquer excludente para afastar o cumprimento da sua obrigação.

Assim, demonstrado que houve a perda total do plantio, não tendo a apelante cumprido a obrigação de replantio, conclui-se que deu causa a rescisão do contrato, de modo que deve ressarcir a apelada pelo valor dispendido, tal como determinado na sentença.

No que tange a sucumbência, razão assiste a apelante.

Isso, porque a ação foi julgada procedente em parte.

Assim, havendo sucumbência recíproca as custas serão rateadas proporcionalmente entre as partes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arcando cada parte com os honorários do advogado da parte contrária, fixados em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso na forma da fundamentação acima, permanecendo no mais a sentença tal como lançada.

IRINEU FAVA

RELATOR